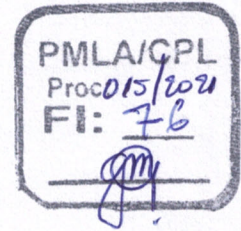


DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



A Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 011/2021-GP/PMLA, de 04 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru - PA, composta pelos servidores públicos municipais, Senhores: **AMIRALDO BARRA PANTOJA** Presidente; **GERSON MONTEIRO CARNEIRO** e **JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA** - Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **JOÃO BARBOSA MOREIRA** - Prefeito Municipal interino, na qualidade de ordenador de despesa e do Ilustríssimo Senhor **Helder Fonseca Figueiredo** - Secretário Municipal de Administração, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e amparado pelo Decreto Municipal nº 001/2021-GP, de 01 de janeiro de 2021, resolvem reconhecer e declarar a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **aquisição de medicamentos (farmácia básica e controlados), materiais técnico hospitalares, equipamentos de proteção individuais e insumos odontológicos, destinados ao atendimento emergencial junto ao Hospital Municipal (HMLA) e as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA, conforme fundamentações abaixo:**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento no art. 24, inciso IV, art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e amparado pelo Decreto Municipal nº 001/2021-GP, de 01 de janeiro de 2021.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando o caráter ininterrupto da assistência à Saúde, de atendimento emergencial junto ao Hospital Municipal e as necessidades da Secretaria de Saúde que é direito de todo cidadão brasileiro, e o momento conturbado da permanência do estado de pandemia decorrente do novo Coronavírus COVID-19, necessitando da aquisição emergencial de aquisição de medicamentos (farmácia básica e controlados), materiais técnico hospitalares, equipamentos de proteção individuais e insumos odontológicos, destinados ao atendimento emergencial junto ao Hospital Municipal (HMLA) e as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru, atendendo à demanda do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação deverá ser feita pelo período de 02 (dois) meses, enquanto se providenciam procedimentos licitatórios em outra modalidade para então tornar o fornecimento dos produtos de forma contínua e complexa.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha das propostas mais vantajosas, foram decorrentes de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica, dessa forma a escolha recaiu sobre a seguinte empresa:

Empresa **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, CNPJ: 26.543.386/0001-71, situada na Travessa WE 51, 141, Bairro Cidade Nova 4 - Ananindeua-PA, CEP: 67.133-340, **Valor Total: R\$ 411.638,30 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos);**

A contratação será somente por 02 (dois) meses, a escolha da referida empresa se deu em consequência da mesma já atuar no fornecimento de **medicamentos (farmácia básica e controlados), materiais técnico hospitalares, equipamentos de proteção individuais e insumos odontológicos** junto as outros órgãos da esfera estadual e municipal, além da disponibilidade de produtos para fornecimento imediato à nossa administração municipal.

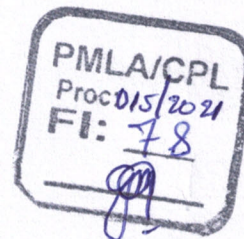
Os recursos para o referido pagamento serão provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU

04.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.303.0005.2.168.0000 - Manutenção do Programa de Assistência Farmácia Básica - PFB/PAB

3390.30.00 - Material de Consumo



10.302.0005.2.165.0000 - Manutenção da Atividade Ambulatorial e Hospitalar – MAC/FAEC
3390.30.00 - Material de Consumo

10.301.0005.2.159.0000 - Manutenção de Outros Programas de Atenção Básica
3390.30.00 - Material de Consumo

Além do mais, segundo a justificativa de preço, assim como a apresentação da documentação exigida por lei, entendemos que as empresas que ora apresentam menores preços, preenchem os requisitos e se adequam perfeitamente as necessidades e finalidade deste município. Desta forma, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a licitação é dispensável.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº 8,66A/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28, 12.95, pág. 22.603).

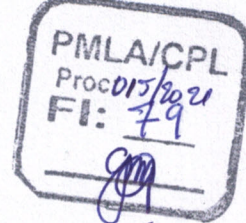
"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível com o mercado, adjudica-se o produto aquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo, documentos estabelecidos na lei 8.666/93.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ: 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Portanto, verificamos que os preços ofertados estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com as empresas mencionadas, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração o preço vantajoso para administração, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Limoeiro do Ajuru, 29 de janeiro de 2021.

Amiraldo Barra Pantoja

Presidente da CPL

Decreto nº 011/2021-GP/PMLA

Amiraldo Barra Pantoja

AMIRALDO BARRA PANTOJA

Presidente da CPL

Gerson Monteiro Carneiro

GERSON MONTEIRO CARNEIRO

Membro da CPL

José Geison Ribeiro Silva

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Membro da CPL